SARUBBI CYSNEIROS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

# Newsletter

INFORMATIVO **2025**

**JUNHO**

**Brasília | Recife**

# Sumário

*STF – É constitucional a lei do Rio Grande do Sul que retirou exigências para uso de agrotóxicos importados* **Página 03**

*STF - Vai decidir se a pejotização, a terceirização, e o contrato de autônomo para prestação de serviços é constitucional, mesmo quando comprovados os requisitos do regime celetista* **Página 04**

*STJ – Prazo de trinta dias para reparo do defeito do CDC não impede ação de ressarcimento de danos.* **Página 05**

*STJ – Cabe ao provedor de conexão a identificação da porta lógica do internauta acusado de ato ilícito.* **Página 06**

*STJ – O decreto de interesse público para desapropriação destinada à área de conservação ambiental não está sujeito a perda de eficácia pelo transcurso de tempo* **Página 07**

*CARF – Distribuição de dividendos em sociedade uniprofissional de médicos pode ser realizada em qualquer proporção e não precisa seguir a ordem de distribuição de cotas.* **Página 08**

*TRT da 2ª Região anula férias concedidas durante licença-maternidade reconhecida após óbito de filho* **Página 09**

*TST garante adicional noturno a cuidadora de frei com Alzheimer* **Página 10**

*TST anula justa causa aplicada quatro meses após a falta cometida* **Página 11**

*TST reconhece horas extras a professora por atividades em plataforma digital* **Página 12**

# STF – É constitucional a lei do Rio Grande do Sul que retirou exigências para uso de agrotóxicos importados

O Supremo Tribunal Federal decidiu que é constitucional a Lei Estadual 15.721/2021, que deixou de exigir que agrotóxicos importados tenham autorização de uso em seu país de origem para serem comercializados e usados no Estado do Rio Grande do Sul, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6955.

O STF entendeu que a regra que se aplica é que o agrotóxico seja previamente registrado no órgão federal competente, por força da Lei Federal 14.785/2023, de maneira que, mesmo que o agrotóxico tenha o uso proibido no país em que é produzido, não passa a ser proibido no Brasil, se, por autoridade nacional federal, permitiu-se o registro desse produto importado.

A Lei Estadual do Rio Grande do Sul, embora permita o uso de agrotóxicos importados proibidos inclusive em outros países, não ofende a regra nacional de que basta que o produto importado seja registrado no Brasil, para a comercialização e o uso.

**Fonte: site de notícias do STF.**

# STF – Vai decidir se a pejotização, a terceirização, e o contrato de autônomo para prestação de serviços é constitucional, mesmo quando comprovados os requisitos do regime celetista

O Supremo Tribunal Federal vai julgar se é constitucional a contratação civil de trabalhador autônomo ou a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços, no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1532603, que teve a repercussão geral reconhecida no Tema 1.389 e vai impactar todas as ações no Brasil.

Segundo o STF, cabe discutir a licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica para a prestação de serviços à luz do entendimento firmado pelo STF no Tema 725 de Repercussão Geral, por persistir a exceção da questão do ônus da prova relacionado à alegação de fraude por não contratar pelo regime da CLT, quando estão presentes os requisitos do trabalho celetista.

A discussão envolve todas as modalidades de contratação civil e comercial, como contratos com representantes comerciais, corretores de imóveis, advogados associados, engenheiros, médicos, profissionais da saúde, artistas, profissionais de TI, motoboys, entregadores e, inclusive, os de franquia.
Embora a tese fixada pelo Supremo no Tema 725 de Repercussão Geral assegure que:

“Tema 725: É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.”

Persiste a exceção quando ficam caracterizados os requisitos previstos na CLT, como a subordinação e a hierarquia, o que pode invalidar a pejotização (contratação de pessoa física como pessoa jurídica) e a contratação de trabalhador autônomo.

O caso chegou ao STF, onde se afirma que o caso é distinto dos precedentes da pejotização permitida, pois ficaram caracterizados os requisitos previstos na CLT para o vínculo empregatício. Embora exista a possibilidade de terceirização, não se pode contratar fora do regime celetista se o regime de trabalho for o mesmo da CLT.

**Fonte: STF**

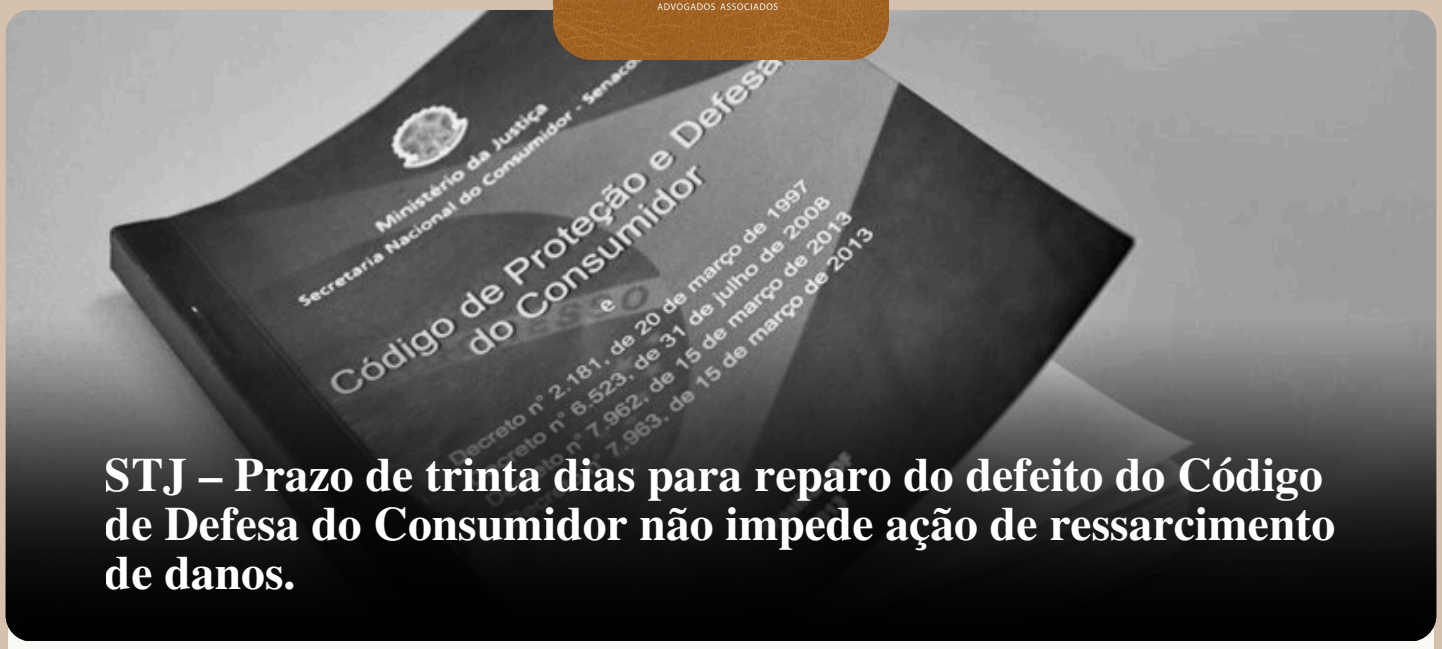


# STJ – Prazo de trinta dias para reparo do defeito do Código de Defesa do Consumidor não impede ação de ressarcimento de danos.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o prazo de trinta dias para reparo do produto defeituoso, previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC), não impede o pedido de ressarcimento de danos, mesmo antes de ultrapassado o tempo de espera para o reparo do produto.

Isto significa que podem ser propostas as ações de ressarcimento de danos do produto, inclusive os danos morais, mesmo antes de aguardar-se por trinta dias, o prazo de reparo do produto pelo comerciante ou fabricante.

Para o STJ, o CDC não exclui a responsabilidade do fornecedor durante o período de 30 dias do reparo: “Se o consumidor sofreu prejuízos em razão do vício do produto, fato reconhecido por decisão judicial, deve ser integralmente ressarcido, independentemente de estar dentro ou fora do prazo.”

Segundo o STJ: “Este entendimento não deve ser interpretado como uma obrigação genérica dos fornecedores de disponibilizarem produto substituto durante o período de reparo na garantia. O que se estabelece é que, uma vez judicialmente reconhecida a existência do vício do produto, a indenização deverá abranger todos os prejuízos comprovadamente sofridos pelo consumidor, inclusive aqueles ocorridos durante o prazo do artigo 18, parágrafo 1º, do CDC.”

**Fonte: STJ**

# STJ – Cabe ao provedor de conexão a identificação da porta lógica do internauta acusado de ato ilícito.

O Superior Tribunal de Justiça determinou que o dever de identificação da porta lógica é do provedor de conexão de internet, sendo este o que tem a obrigação de identificar o usuário dos serviços, bastando que se apresentem as informações do número de IP e do período aproximado em que aconteceu o ato supostamente ilícito.

No caso tratado no STJ, a empresa de telefonia, provedora de conexão de internet, se recusava a cumprir ordem judicial que exigia o fornecimento de dados do usuário de e-mail difamatório, com a indicação da porta IP utilizada e um intervalo de dez minutos, dentro do qual teria sido enviada a correspondência eletrônica.

O provedor informou que, para o fornecimento dos dados cadastrais do usuário, além de ser indispensável a indicação prévia da porta lógica relacionada ao IP pelo provedor de aplicação, seria necessário informar a data e o horário exatos da conexão.

O STJ destacou que a jurisprudência da corte, segundo o Marco Civil da Internet (art. 10, parágrafo 1º, da Lei 12.965/2014), atribui a obrigação de guardar e fornecer dados relativos à porta lógica de origem não apenas aos provedores de aplicação, mas também aos provedores de conexão. Não precisa ser especificado o minuto exato da ocorrência do ato ilícito para que seja feita a disponibilização dos registros.

Segundo o STJ: “A recorrente, enquanto provedora de conexão, deve ter condições tecnológicas de identificar o usuário, pois está obrigada a guardar e disponibilizar os dados de conexão, incluindo o IP e, portanto, a porta lógica.” E que “Uma vez identificada a porta lógica remetente do e-mail difamatório, pela recorrente, apenas os dados referentes a esse usuário devem ser fornecidos, preservando-se a proteção de todos os demais usuários que dividem o mesmo IP.”

**Fonte: STJ**

# STJ – O decreto de interesse público para desapropriação destinada à área de conservação ambiental não está sujeito a perda de eficácia pelo transcurso de tempo

O Superior Tribunal de Justiça afirmou que o decreto que declara o interesse estatal na desapropriação de imóveis destinados à unidade de conservação ambiental não está sujeito à perda de sua eficácia jurídica em razão da simples passagem do tempo (ou caducidade pela demora no cumprimento da desapropriação).

O STJ atendeu ao recurso do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e afirmou que a caducidade da declaração de interesse ambiental na desapropriação da reserva extrativista Mata Grande (MA), de 1992, não está sujeita ao prazo decadencial de dois anos para a implementação da desapropriação da unidade.

A criação de unidade de conservação e as restrições ambientais estabelecidas pela Lei do Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza (SNUC) são imediatas (artigo 28 da Lei 9.985/2000), e o afastamento do domínio público somente pode ocorrer por força de lei.

Para o STJ: “A Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação é posterior e especial às normas expropriatórias administrativas em geral e trata da matéria de forma tanto específica quanto incompatível com as anteriores. É ela, portanto, que deve prevalecer. Desse modo, o interesse expropriatório estatal decorre diretamente da Lei do SNUC, e é declarado com o próprio ato de criação da unidade de conservação de domínio público, perdurando enquanto a unidade em si existir.” E: “Não pode o mero decurso de prazo, estipulado por normas gerais alusivas a situações administrativas diversas, impor o retrocesso ambiental pelo afastamento do interesse expropriatório ambiental difuso existente na criação das unidades de conservação de domínio público.”

**Fonte: STJ**

# CARF – Distribuição de dividendos em sociedade uniprofissional de médicos pode ser realizada em qualquer proporção e não precisa seguir a ordem de distribuição de cotas.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) admitiu a distribuição desproporcional dos lucros de uma sociedade de médicos que prestava serviços para hospitais, e confirmou que não incide a Contribuição Previdenciária nas verbas distribuídas aos sócios.

O CARF rejeitou o argumento da Receita Federal do Brasil (RFB) de que os valores distribuídos desproporcionalmente como lucro de determinado período deveriam ser na condição de pró-labore de cada trabalho médico prestado para os hospitais, e deveriam resultar no recolhimento das contribuições previdenciárias, por não corresponder a uma proporção com as quotas de cada médico, sócio na sociedade uniprofissional (aquela formada por profissionais de um só ramo de serviços regulamentados).

Para o CARF, não existe regra que determine que se faça a distribuição de lucros de acordo com as quotas sociais de cada médico, de forma proporcional ao capital investido na sociedade.

De maneira que é admitida a distribuição desproporcional de lucros na sociedade de médicos contratada por hospitais, por ser prática comum e inexistir proibição, sendo que essa condição não se confunde com pró-labore de sócio e que não deve incidir a Contribuição Previdenciária sobre os valores distribuídos.

**Fonte: site de notícias do Jota, informe do CARF.**

# TRT da 2ª Região anula férias concedidas durante licença-maternidade reconhecida após óbito de filho

A 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região confirmou decisão que declarou a nulidade das férias de uma trabalhadora, concedidas no mesmo período em que deveria estar em licença-maternidade, posteriormente reconhecida em razão da internação prolongada e do falecimento de seu filho.

O caso envolveu uma auxiliar de limpeza, admitida em março de 2022, cujo filho, nascido prematuramente e diagnosticado com hidrocefalia, permaneceu internado por 12 meses consecutivos, vindo a falecer em junho de 2024. Diante desse cenário, a trabalhadora requereu o reconhecimento da licença-maternidade a partir da data do falecimento da criança (23/06/2024), bem como a invalidação das férias concedidas no período de 1º a 31 de julho do mesmo ano.

O empregador, em sua defesa, alegou não ter sido informado formalmente sobre o quadro clínico do filho da empregada, sustentando ter agido de boa-fé ao programar as férias.

Ao analisar o recurso, o relator, desembargador Paulo Eduardo Vieira de Oliveira, ressaltou entendimento já consolidado no Supremo Tribunal Federal: nos casos em que o recém-nascido ou a mãe permanecem internados por período superior a duas semanas, o início da licença-maternidade e do salário-maternidade deve coincidir com a alta hospitalar do último a receber alta, prorrogando-se os benefícios pelo tempo correspondente à internação.

O acórdão reforça ainda que a proteção à maternidade é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e pela Lei nº 8.213/1991. O julgador destacou que, se a legislação já assegura licença-maternidade à mãe de natimorto, por analogia, é legítima sua extensão à mãe cujo filho faleceu após prolongada internação.

Na fundamentação, também se pontuou que o objetivo da licença-maternidade transcende o cuidado com o recém-nascido, servindo igualmente à recuperação física e emocional da mãe, especialmente agravada, neste caso, pela perda do filho.

Diante disso, foi mantida a decisão que determinou que o empregador inicie a contagem da licença-maternidade a partir do óbito da criança, com a consequente anulação das férias concedidas no mês de julho de 2024.

**Fonte: TRT 2**

# TST garante adicional noturno a cuidadora de frei com Alzheimer

A 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) manteve a condenação da Ordem dos Servos de Maria – Província do Brasil e da empresa Lar Assessoria Patrimonial ao pagamento de adicional noturno a uma cuidadora de idoso que prestava serviços em um convento. A tese patronal de que, no período noturno, a trabalhadora estaria em regime de sobreaviso foi rejeitada, prevalecendo o entendimento de que ela permanecia efetivamente à disposição durante a noite.

***Trabalho noturno no convento***

A empregada foi contratada em 2019 pela Lar Assessoria Patrimonial, com sede no Rio de Janeiro, para prestar serviços de cuidado a um frei idoso, portador de Alzheimer, no convento localizado em Rio Branco (AC), onde também residia. Sua jornada seguia o regime 24x48, das 7h às 7h do dia seguinte. Na ação trabalhista, pleiteou o pagamento de horas extras e adicional noturno, entre outras verbas.

Em defesa, a empresa e o convento alegaram que, após as 20h, a empregada permanecia em sobreaviso, dormindo nas dependências do convento, sem exercer atividades efetivas. Sustentaram ainda que o vínculo se enquadraria como trabalho doméstico, afastando, assim, a incidência do adicional noturno.

***Sono intermitente não caracteriza sobreaviso***

O juízo da 2ª Vara do Trabalho de Rio Branco não acolheu a tese patronal. Ficou comprovado, por meio da prova oral, que a cuidadora permanecia no quarto do idoso durante toda a noite, em estado de vigilância, prestando cuidados sempre que necessário, o que caracteriza trabalho em regime de plantão e não de sobreaviso. Com base nisso, foram deferidos o pagamento de horas extras e adicional noturno.

A decisão foi integralmente mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (AC), que reconheceu que a trabalhadora não dispunha de plena liberdade para se desconectar do serviço, permanecendo à disposição mesmo durante períodos de sono intermitente.

***Tentativa de recurso rejeitada no TST***

No recurso ao TST, a defesa insistiu na tese de que os períodos noturnos configurariam sobreaviso, além de tentar enquadrar a relação jurídica como trabalho doméstico. Para demonstrar divergência jurisprudencial, foi apresentado um acórdão do TRT da 3ª Região, que não se aplicava ao contexto específico, por tratar de atividades residenciais, e não de serviços prestados em convento.

A ministra relatora, Delaíde Miranda Arantes, rejeitou o recurso por ausência de demonstração válida de divergência jurisprudencial, ressaltando que as circunstâncias do trabalho em convento possuem particularidades que afastam a aplicação direta das regras do trabalho doméstico.

Com a decisão, ficou mantido o pagamento do adicional noturno, além das horas extras deferidas em primeira e segunda instâncias.

***Processo: Ag-AIRR-359-24.2022.5.14.0402***

**Fonte: TRT 14**

# TST anula justa causa aplicada quatro meses após a falta cometida

A 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) afastou a dispensa por justa causa de um empregado da J.B.S. S.A., reconhecendo a nulidade da penalidade em razão do descumprimento do requisito da imediatidade. Para o colegiado, a demora de quatro meses entre a última falta e a efetivação da dispensa caracteriza perdão tácito por parte do empregador, invalidando a rescisão motivada.

O trabalhador possuía um histórico de faltas reiteradas, com registro de quatro advertências e nove suspensões aplicadas entre fevereiro de 2015 e junho de 2017. Apesar disso, a dispensa por justa causa foi formalizada apenas em outubro de 2017, ou seja, quatro meses após a última punição aplicada.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC) havia mantido a dispensa por considerar que a conduta do empregado justificava a penalidade, entendendo que a demora não configuraria perdão tácito. No entanto, ao julgar o recurso de revista, o ministro Agra Belmonte, relator do caso, divergiu desse entendimento.

Segundo o relator, a efetividade da justa causa exige a observância do princípio da imediatidade, ou seja, a aplicação da penalidade deve ocorrer logo após a ciência do ato faltoso, sob pena de se presumir o perdão tácito por parte do empregador. No caso concreto, a ausência de qualquer providência no intervalo de quatro meses entre a última sanção e a dispensa comprometeu a validade da penalidade extrema.

Diante disso, a 7ª Turma do TST, de forma unânime, determinou a reversão da justa causa, assegurando ao trabalhador o recebimento de todas as verbas rescisórias típicas da dispensa sem justa causa, como aviso prévio indenizado, férias proporcionais acrescidas de um terço, 13º salário proporcional e multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

***Processo: Ag-AIRR-359-24.2022.5.14.0402***

**Fonte: TST**

# TST reconhece horas extras a professora por atividades em plataforma digital

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu o direito de uma professora ao pagamento de horas extras em razão do trabalho desempenhado em plataforma digital de ensino. Para o colegiado, a implementação do novo modelo pedagógico resultou em aumento de atribuições e de carga horária, não se tratando apenas de mudança nas ferramentas de trabalho.

***Atividades extrapolavam o horário regular de aula***

A docente lecionava nos cursos de fisioterapia e enfermagem do Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus, em Bauru (SP), desde 1996. Com a adoção, em 2008, de um sistema informatizado, a professora passou a ser responsável não apenas pela elaboração do conteúdo pedagógico, mas também pela alimentação da plataforma digital, cumprimento de requisitos técnicos, registro de frequência, inserção de avaliações e acompanhamento dos alunos — incluindo o esclarecimento de dúvidas fora do horário regular de aulas, inclusive aos finais de semana.

***Tese patronal: mera alteração de ferramentas***

Em sua defesa, a instituição alegou que a mudança se limitou à modernização das ferramentas de trabalho, sem acréscimo de jornada ou funções. Argumentou, ainda, que as atividades exercidas pela docente se enquadrariam como tarefas extraclasse, já remuneradas pela composição da hora-aula.

***Decisões conflitantes nas instâncias anteriores***

O pedido de horas extras foi inicialmente rejeitado pela 4ª Vara do Trabalho de Bauru. No entanto, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região reformou a sentença, reconhecendo que as atividades desempenhadas na plataforma digital excediam o conteúdo das atividades extraclasse previstas nas normas coletivas aplicáveis.

Posteriormente, a Quinta Turma do TST deu provimento ao recurso do instituto, afastando a condenação. Diante disso, a professora interpôs embargos à SDI-1.

***Aumento de atribuições e jornada caracteriza horas extras***

O ministro Hugo Carlos Scheuermann, relator dos embargos, destacou que a nova metodologia de ensino não se limitou à simples transposição do conteúdo presencial para o meio virtual. Ao contrário, exigiu da professora tarefas adicionais, com maior complexidade técnica e carga horária superior, como a alimentação da plataforma, cumprimento de protocolos digitais e interação contínua com os alunos fora do período das aulas.

O relator concluiu que tais atividades não se enquadram nem como preparação de aulas (atividade típica extraclasse prevista no artigo 320 da CLT), nem como “hora-atividade” abrangida por norma coletiva. Por essa razão, entendeu ser devido o pagamento das horas extraordinárias pleiteadas.

O voto prevaleceu por maioria, vencidos os ministros Breno Medeiros, Alexandre Ramos, Aloysio Corrêa da Veiga e a ministra Dora Maria da Costa.

***Processo: E-RR-10866-19.2018.5.15.0091***

**Fonte: TST**